



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

**INDICAÇÃO Nº 006/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2022.**

INDICA, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A CARGA HORÁRIA DOS CARGOS DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE CONTRATOS TEMPORÁRIOS E CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CEDRO – CE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indico, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que envie a esta Casa Legislativa, para a apreciação dos Edis, Projeto de Lei QUE ALTERA A CARGA HORÁRIA DOS CARGOS DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE CONTRATOS TEMPORÁRIOS E CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CEDRO, conforme sugestão anexa a esta indicação, ressalvada a conveniência da presente proposição para o Poder Executivo Municipal. Segue, também em anexo, Requerimento dos profissionais da Enfermagem, no qual fica explícito o interesse da categoria no assunto tratado na presente Indicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no inciso XIV do art. 7º, que, salvo negociação coletiva, é direito do trabalhador urbano e rural a jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento – preceito perfeitamente ajustável ao trabalho dos profissionais de enfermagem.

O Decreto nº 4.836, de 2003, na direção da norma constitucional, estabelece que *“quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e*



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

*carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições". Com fundamento nesse decreto, o Ministério da Saúde baixou a portaria nº 1.281, de 2006, autorizando a realização da jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de 30 horas semanais para os funcionários das unidades de saúde.*

O mesmo ministério, por meio do Departamento de Gestão da Regulação e do Trabalho em Saúde, da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, expediu a Nota Técnica nº 334, de 2010, posicionando-se, após o assunto ter sido submetido à Mesa Nacional de Negociação do SUS, favorável à jornada de 30 horas semanais para os profissionais de enfermagem. Diz a nota que, a referida carga horária *"resguarda o interesse de todas as partes envolvidas, mesmo porque, no universo de mais de um milhão de profissionais de enfermagem, entre enfermeiros, técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem, o quantitativo dos profissionais inseridos em atividades que exigem mais de 30 horas, como o SAMU e o PSF, não é expressivo"*.

Inexpressivo também é o impacto financeiro da implantação da jornada de 30 horas, diante do benefício da medida. Recentemente (24/5/2012), o Ministério da Saúde apresentou estudo, baseado em dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), revelando um impacto total de R\$ 331 milhões, sendo R\$ 195 milhões no setor privado e R\$ 136 milhões no setor público. Considerando-se os encargos trabalhistas, o impacto total poderia chegar a R\$ 609 milhões. Esses números contradizem os representantes patronais da iniciativa privada, que calculam o impacto em torno de R\$ 5,7 bilhões. A apresentação dos dados ocorreu durante a reunião do grupo de trabalho composto por representantes dos Ministérios da Saúde, Setor Privado, Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) e Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE).

Segundo artigo de Denise Pires *et al.*, estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstra que a implantação das 30 horas representará o aumento médio nas ocupações de enfermagem na ordem de 26,26%, e o impacto no custo total de rendimentos pagos aos empregados no setor de saúde, de 1,26%. Considerando-se o valor dos custos em face do impacto positivo da medida para o setor, justifica-se plenamente a adoção da jornada de 30 horas semanais para a enfermagem.

O mesmo artigo aponta que em 1993, a II Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde considerou que, pela natureza da atividade, a jornada máxima de trabalho



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**


para os profissionais dessa área deveria ser de 30 horas semanais. Na 12ª Conferência Nacional de Saúde, na 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e na 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, foi deliberada a jornada de 30 horas para o setor. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de 30 horas é a mais adequada para profissionais de saúde e usuários dos serviços, o que foi ratificado pela Internacional de Serviços Públicos – ISP, Sub-regional Brasil, entidade sindical que representa oficialmente os trabalhadores do setor público na OIT, em nota de apoio às 30 horas para enfermagem.

Além desses argumentos, é fundamental e oportuno mencionar o que a presidente Dilma Rousseff, então candidata à presidência da república, disse durante o 62º Congresso Brasileiro de Enfermagem, em Florianópolis:

“Nesta oportunidade, assumo com vocês, se eleita Presidente da República, o compromisso de apoiar a aprovação de iniciativas legislativas que garantam a jornada de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de enfermagem [...], bem como as medidas necessárias para a sua implantação, uma prática que já presente em vários municípios e estados brasileiros [...] Entendo que a Enfermagem é uma profissão essencial para a construção e consolidação do SUS. Por isso, apoio a luta da categoria por visibilidade e valorização profissional. A redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais é uma reivindicação justa e necessária, porque contribui para a melhoria da qualidade do serviço à população”.

Essas palavras, per se, traduzem a posição favorável do governo à implantação da jornada de 30 horas semanais para os profissionais de enfermagem.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO,  
EM 24 DE MARÇO DE 2022.**

  
**JOSÉ AMARELO SAMPAIO JÚNIOR**  
Vereador - PP



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

**PROJETO DE LEI ANEXO À INDICAÇÃO Nº 006/2022, DE 24 DE MARÇO DE 2022.**

INDICA, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A CARGA HORÁRIA DOS CARGOS DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE CONTRATOS TEMPORÁRIOS E CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CEDRO – CE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** A jornada de trabalho dos Profissionais de Enfermagem da Administração Pública Direta e Indireta inclusive Contratos Temporários e Contratos de Terceirização, do Município de Cedro – CE, obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** Aos titulares de cargos efetivos e de funções públicas estáveis na área de Enfermagem do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cedro/CE, ficam estabelecidas as seguintes jornadas de trabalho:

I – Padrão de 30 (trinta) horas semanais (JT – P30), para os ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem e Enfermeiro;

§ 1º Os servidores ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo e de funções públicas estáveis, ativos, na área de Enfermagem, que ingressaram no serviço público municipal sob jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, serão enquadrados automaticamente, na jornada padrão de 30 (trinta) horas semanais, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, sem redução do vencimento básico, ou qualquer outra vantagem financeira, tais como gratificações, incentivos ou bonificações.

§ 2º Os titulares dos cargos efetivos indicados nesta norma, quando estiverem no exercício de cargos em comissão e de funções gratificadas, posto as especificidades das atividades, cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual farão jus ao subsídio específico, na forma de Lei Específica.



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

§ 3º O vencimento básico de todos os servidores alcançados pela presente norma observará a titulação exigida para ingresso no cargo e a proporcionalidade da jornada, tomando-se como referência a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º As horas ou suas frações que excederem as 30 (trinta) horas semanais serão consideradas como horas extras a serem pagas na forma da lei Nº (**legislação municipal vigente**), com exceção daquelas realizadas para fins de compensação de horas não trabalhadas.

§ 5º Não haverá o pagamento das horas extras não trabalhadas em virtude de falta justificada ou não justificada, falta abonada, férias, licenças ou afastamentos de qualquer gênero, feriados, pontos facultativos, ou qualquer outra situação na qual não ocorra a execução da hora extra.

§ 6º Ato Normativo do Chefe do Executivo, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, promoverá o enquadramento dos beneficiários por cargo, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

**Art. 3º** A jornada de trabalho semanal dos ocupantes de cargos efetivos objeto desta Lei Complementar, será integralizada conforme o disposto:

I – Para a jornada de trabalho padrão de 30 (trinta) horas semanais (JT – P30):

- a) Será a carga horária distribuída em 4 (Quatro) dias na semana, ficando assim, um dia para repouso.
- b) O dia do respectivo repouso será acordado entre o servidor e a coordenação de atenção básica, podendo esse dia ser ajustado em um comum acordo.

**Art. 4º** A presente Lei entra em vigor em 15 (Quinze) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# REQUERIMENTO

Considerando que os profissionais Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem são peças fundamentais no enfrentamento ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19. Considerando que esses profissionais estiveram e estão na linha de frente de combate a referida pandemia junto aos pacientes na atenção básica do município. Considerando a data comemorativa de 12 a 20 de Maio como a semana da Enfermagem Nacionalmente, vem requerer de forma coletiva através dos enfermeiros e técnicos junto ao poder legislativo e executivo, para se colocar em pauta o referido projeto de Lei das 30 horas, conforme anexo A, para os profissionais de Enfermagem do quadro efetivo e contratados temporariamente no município de Cedro estado do Ceará.

Nestes termos pedimos **DEFERIMENTO** os profissionais da Enfermagem e Poder Legislativo abaixo.

Cedro-CE, 25 de Fevereiro de 2022.

*Pedro Edson S. Brito*  
Enfermeiro  
COREN-CE 376.239

*Mrs. Dulce S. Santos (Téc. Enf.)*  
*Deliane de Oliveira Dias*

*Karla Milena Leandro Bezerra*  
Enfermeira  
COREN - CE 258.736

*Téc. Enfermagem*  
*961255*

*Maria Rosivania dos Santos*  
Téc. de Enfermagem  
COREN-CE 207.233/177

*Dra. M<sup>te</sup> Francineide F. Bernardo*  
Enfermeira  
COREN - CE 133870

*Deborah Menezes Fiuza*  
Enfermeira  
COREN - CE 299.307

*Sara Jeyne Pinheiro Silva*  
ENFERMEIRA  
COREN-CE 459.384

*Zeldevânia Silva de Araújo*  
Enfermeira  
COREN: 424973

*Wagner de Oliveira Garcia (Téc. Enf.)*

*Wagner Messias de Araújo*

*José Henrique Ribeiro de Moura (Téc. Enf.)*  
*João Valgimber de Sá*

*HONORATO FARIAS*  
WOMEN: 123456

*Wendy J. Carmona*  
COREN: 207174

*Mônica Daniele Brito David*  
Enfermeira  
COREN 207.258.375

*Ana Lúcia L. Campos de Araújo*  
Enfermeira  
COREN 23855

*Josefa Aelyana Zuber Mendonça*  
Téc. Enfermagem COREN-600.445

*-Téc- Aline Oliveira Frutuoso Dias*

*Fca. Aline Oliveira Frutuoso Dias*  
Téc. Enfermagem  
COREN-CE 001 160 133

*Francisco Vertor Diniz Filho*  
COREN-CE 375.623  
ENFERMEIRO

*Bélica Borruim Vianna*  
Téc. de Enfermagem  
*Anne Caroline de Sales Lima*  
TEC. DE ENFERMAGEM  
COREN - 126566

*Francisca Batista Gomes (Téc. Enf.)*  
*Wagner F. Farias*